



Caderno Administrativo
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4474/2026

Data da disponibilização: Terça-feira, 19 de Maio de 2026.

<p>Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho</p> <p>Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO Diretor da ENAMAT</p> <p>Ministra DELÁIDE ALVES MIRANDA ARANTES Vice-Diretora da ENAMAT</p>	<p>SAFS - Qd 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa - Bloco A, L4 sul, Brasília /DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : 3043-4269</p>
---	---

ENAMAT

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 39 DE 12 DE MAIO DE 2026

Altera a Resolução ENAMAT nº 28, que trata da revisão, atualização, sistematização e consolidação das Resoluções da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 654, de 2025, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as recomendações do Grupo de Trabalho instituído pelo Ato ENAMAT nº 5, de 27 de janeiro de 2026; e

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º Os artigos 3º a artigo 37 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os objetivos institucionais da ENAMAT são realizados por formadores, dentre magistradas e magistrados vitalícios da ativa, de qualquer grau de jurisdição, ou aposentados, bem como por servidoras e servidores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, além de colaboradoras e colaboradores eventuais, que atuarão:

I – como professora e professor: em cursos presenciais, telepresenciais e de educação a distância de Formação Inicial, de Formação Continuada e de Formação de Formadores, para ministração de aulas, palestras, conferências e outras ações formativas congêneres, estas a abrangerem, por inerência das contratações, todas as tarefas extraclasse correlatas, tais como planejamento, participação em reuniões, realização e correção de atividades avaliativas, dentre outras;

II – como tutora ou tutor: na inserção supervisionada na prática profissional, a abranger, por inerência das contratações, todas as tarefas extraclasse correlatas, tais como planejamento, participação em reuniões, realização e correção de atividades avaliativas, dentre outras;

III – como avaliadora ou avaliador: em banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para elaboração e correção de provas, ou para julgamento de recursos intentados por candidatas ou candidatos, alunas ou alunos;

IV – como assistente de seleção: na logística de preparação e realização de concurso público, envolvendo atividades

de planejamento, coordenação, supervisão, execução, fiscalização e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

V – como Magistrado Preceptor: aquele que acompanha o magistrado em vitaliciamento no exercício de suas funções, distinguindo-se do Magistrado Formador, de que trata o inciso I deste artigo, que é aquele que atua nos cursos de formação como docente.

§1º Os formadores indicados no caput deverão ser necessariamente cadastrados em um banco de dados indexado por:

- a) marcadores de gênero, étnico-racial e pela condição de pessoa com deficiência, respeitadas, sempre, as autodeclarações a serem preenchidas pelos próprios docentes;
- b) titulação acadêmica, com assento dos títulos efetivamente comprovados através de diplomas de doutor, mestre ou especialista, com indicação da área de conhecimento e linha de pesquisa e/ou atuação;
- c) habilitação realizada em cursos de formação de formadores, com assento dos certificados correspondentes;
- d) vínculos temporários ou permanentes como docentes em Tribunais, Conselhos do Poder Judiciário ou Escolas da Magistratura, com assento dos certificados correspondentes às aulas, palestras ou conferências proferidas;
- e) condição do magistrado de encontrar-se na ativa ou aposentado.

§2º A escolha do corpo docente das atividades formativas das Escolas deverá ser motivada administrativamente, com assento no plano pedagógico do curso, propugnando-se pela eficiência quanto ao planejamento orçamentário, bem como pela afirmação dos critérios de diversidade constantes do §1º, incisos “a” e “e”, conjugado ao ranqueamento dos profissionais habilitados, em respeito às titulações acadêmicas e experiência docente constantes do §1º, incisos “b”, “c” e “d”, estas devidamente pontuadas em analogia ao disposto no art. 85, incisos II e III, da presente Resolução.

§3º O banco de formadores deverá contar com campo destacado que promova transparência a um repositório de mulheres juristas, indexado em conformidade com o disposto nos arts. 2º, §1º e art. 2-A, §1º, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ n.º 255, de 04 de setembro de 2018.

§4º Apenas poderão ser cadastrados e mantidos no banco de formadores os magistrados que cumprirem a carga horária mínima de formação continuada prevista no art. 39 da presente Resolução.

§5º Deverão ser descadastrados do banco de formadores as magistradas e magistrados punidos, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, ou que estejam incorrendo em retenção injustificada de processos judiciais além do prazo legal, conforme provocação das Corregedorias às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§6º A magistrada ou o magistrado descadastrado do banco de formadores só poderá pugnar pelo recadastramento após o decurso do prazo de 12 meses contados da sua cientificação pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, ocasião em que serão reavaliados os requisitos para a sua reinserção no cadastro de banco de formadores.

§7º O controle cadastral deverá ser realizado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho vinculada ao Tribunal de assento funcional do magistrado ou magistrada, com acessibilidade das informações pelas demais Escolas que integram o Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho.

§8º Anualmente, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão abrir edital para cadastramento de magistrada ou magistrado vitalício do respectivo Tribunal na condição de profissional de ensino, o que deverá ser feito mediante preenchimento de formulário instruído das informações indicadas no §1º, respeitadas as condicionantes insculpidas nos §4º, 5º e 6º.

§9º Diante do notório saber jurídico inerente à designação para o cargo de Ministra ou Ministro de Tribunal Superior (arts. 101, 104, parágrafo único, e 111-A da Constituição Federal de 1988), resta presumida a motivação administrativa quanto à indicação de ocupantes deste elevado cargo para atuarem como palestrantes, conferencistas, professores, tutores, moderadores, debatedores ou presidentes de mesa, independentemente destes estarem integrados, ou não, a bancos de formadores.

Art. 4º O processo de vitaliciamento das juízas ou juizes do trabalho vitaliciandos é conduzido pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, com a colaboração da ENAMAT, das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Magistrados Preceptores, nos termos da Resolução CNJ nº 654/2025.

TÍTULO III - DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS VITALIANDOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A Formação Inicial das magistradas e dos magistrados do trabalho vitaliciandos é requisito para o vitaliciamento, realizando-se, em âmbito nacional, por curso nacional ministrado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e, em âmbito regional, por cursos regionais ministrados pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva, na forma da presente Resolução.

Art. 6º O objetivo do curso de Formação Inicial de magistradas e magistrados do trabalho vitaliciandos é integrar os conhecimentos adquiridos na formação acadêmica na área jurídica com as competências profissionais necessárias para o exercício da magistratura.

Art. 7º A participação e o aproveitamento em cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada, oferecidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, são requisitos obrigatórios para conclusão da avaliação do período de vitaliciamento, conforme regulamentação das referidas instituições de formação.

Art. 8º A Formação Inicial compreende:

I – Formação Inicial Nacional, com duração mínima de seis semanas e carga horária mínima de 200 horas-aula, que tem por objetivo geral propiciar às magistradas e aos magistrados do trabalho vitaliciandos formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos básicos para o exercício da função, na perspectiva do caráter nacional da Justiça do Trabalho; e

II – Formação Inicial Regional, com duração mínima de oito semanas e carga horária mínima de 280 horas-aula, organizada pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo por objetivo geral complementar a Formação Inicial Nacional e realizar a inserção das magistradas e dos magistrados do trabalho vitaliciandos na realidade local do exercício da jurisdição, acrescidos de conteúdos e diretrizes didático-pedagógicas definidos pela presente Resolução.

Art. 9º A Formação Inicial, abrangendo a Nacional e Regional, deve ser realizada em até quatro meses.

Art. 10. A Formação Inicial Nacional e a Formação Inicial Regional serão realizadas, preferencialmente, na modalidade presencial, com utilização de metodologia ativa e avaliação formativa, organizadas em módulos teóricos e práticos, incluindo visitas a instituições públicas e privadas relacionadas à atividade jurisdicional, e devem ser estruturados para garantir a sistematicidade e a progressividade da aquisição e da aplicação prática dos conhecimentos na profissão, assim como da própria inserção no meio ambiente profissional e nas atribuições funcionais do cargo.

Art. 11. As disciplinas básicas da Formação Inicial e da Formação Continuada observarão os eixos e temas constantes dos arts. 23-A e 24 do Estatuto da ENAMAT, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 1158, de 14 de setembro de 2006, sem prejuízo da possibilidade de abarcar as competências da magistratura do trabalho constantes do Anexo 6 da presente Resolução.

Art. 12. A atividade prática realizada na Formação Inicial Nacional, e de acordo com o programa de cada curso, poderá envolver, dentre outras, as seguintes atividades:

I – assistir a sessões do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presenciais e/ou telepresenciais;

II – assistir a sessões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, presenciais e/ou telepresenciais;

III – visitas ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Casa Civil da Presidência da República, presenciais e/ou telepresenciais;

IV – visitas à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral do Trabalho, à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, presenciais e/ou telepresenciais.

Art. 13. Na Formação Inicial Regional, as atividades práticas serão desenvolvidas perante instituições públicas e privadas afins de âmbito regional e local, que permitam a inserção profissional das magistradas e dos magistrados do trabalho vitaliciandos no contexto do seu exercício e serão orientados por instrutoras e instrutores designados para essa função.

SEÇÃO I – DA FREQUÊNCIA E DO APROVEITAMENTO

Art. 14. Nas aulas teóricas e práticas, as magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos deverão observar assiduidade e pontualidade nas atividades pedagógicas do curso, nos seguintes termos:

I – a frequência nas atividades de formação deve ser integral, sendo o controle realizado por instrumentos definidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

II – eventuais ausências deverão ser formal e fundamentadamente justificadas à direção da respectiva escola, que deliberará sobre a possibilidade de abono da falta ou sobre a necessidade de atividade de reposição a ser realizada obrigatoriamente durante o período do vitaliciamento, nos termos do regulamento da ENAMAT ou das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho;

III – excepcionalmente, e mediante decisão fundamentada, o Corregedor poderá prorrogar o período de vitaliciamento para fins de cumprimento da carga horária obrigatória dos cursos de formação, sem prejuízo das atribuições dos diretores da ENAMAT ou das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao abono de faltas justificadas e à determinação de atividades de reposição; e

IV – nos cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada, as magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos que tiverem a ausência injustificada registrada ou não realizarem a atividade complementar de reposição, quando determinada, não preencherão o requisito obrigatório de formação para conclusão do vitaliciamento, na forma estabelecida pela ENAMAT ou por regulamento das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 15. Nas aulas teóricas e práticas, as magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos ainda deverão realizar as atividades propostas no curso para obtenção do aproveitamento nas disciplinas, observando os seguintes critérios:

I – a avaliação do aproveitamento será realizada ao longo das Formações Inicial Nacional e Inicial Regional por instrumentos de avaliação compatíveis com a natureza da formação profissional e sempre assegurada a liberdade de convicção e de entendimento da aluna-magistrada e do aluno-magistrado em todo o processo formativo;

II – o aproveitamento poderá ser aferido por estudo de casos, solução de problemas, execução de atividades simuladas, relatórios de atividades e outros instrumentos que privilegiem a reflexão sobre a prática profissional e o intercâmbio de ideias e experiências entre as magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos e permitam a aferição da aquisição e do desenvolvimento das competências profissionais para o exercício da profissão; e

III – o objetivo geral da avaliação é a identificação da aquisição e do desenvolvimento, pelas magistradas e pelos magistrados do trabalho vitaliciandos, de competências profissionais definidas nos eixos temáticos da Formação Inicial, previstas no Programa Nacional de Formação Inicial;

IV – os objetivos específicos da avaliação são aferir a capacidade da aluna-magistrada e do aluno-magistrado em:

- a) identificar a existência de um problema no âmbito de sua atividade profissional cotidiana a exigir sua intervenção como magistrada ou magistrado;
- b) enunciar as principais alternativas disponíveis de solução;
- c) analisar criticamente as vantagens e desvantagens, no problema, de cada solução disponível;
- d) eleger uma das alternativas como hábil a solucionar o problema, especialmente do ponto de vista da efetividade da prestação jurisdicional e da garantia dos direitos fundamentais; e
- e) fundamentar de forma sucinta a alternativa escolhida para solução do problema.

V – os conceitos de avaliação são os seguintes:

- a) com aproveitamento: no caso de magistradas e magistrados do trabalho vitaliciandos apresentar as respostas na forma e nos prazos definidos e atingirem integralmente os objetivos fixados; e
- b) sem aproveitamento: no caso de magistradas e magistrados do trabalho vitaliciandos não apresentar as respostas na forma e nos prazos definidos.

Art. 16. As magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos serão comunicados do resultado, até a data fixada pela Escola, quanto ao seu aproveitamento na Formação Inicial Nacional e Regional.

Art. 17. A ENAMAT, por ocasião da conclusão da Formação Inicial Nacional, deverá encaminhar os certificados de conclusão, relatório de frequência e aproveitamento das magistradas e os dos magistrados do trabalho vitaliciandos às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, para conhecimento.

Art. 18. As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho fornecerão à Corregedoria do Tribunal relatórios de frequência e aproveitamento das magistradas e dos magistrados vitaliciandos nos cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada, para fins de instrução da avaliação do critério de formação e participação institucional previsto na Resolução CNJ nº 654/2025.

§1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

- I – identificação da magistrada ou do magistrado e do período de referência;
- II – registro das atividades de formação inicial realizadas, com indicação de carga horária, modalidade e resultado de aproveitamento;
- III – registro das atividades de formação continuada realizadas no período, com os mesmos elementos do inciso II;
- IV – indicação de ausências e, quando for o caso, das reposições realizadas ou pendentes.

§2º Os relatórios serão encaminhados semestralmente à Corregedoria do Tribunal, em prazo compatível com o calendário das avaliações periódicas previstas na Resolução CNJ nº 654/2025.

SEÇÃO II – DA EMISSÃO DE CERTIFICADO

Art. 19. A emissão de certificado de conclusão dos Cursos de Formação Inicial e de Formação Continuada pressupõe que as magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos possuam:

- I – frequência integral; e
- II – aprovação, em todas as atividades realizadas.

CAPÍTULO II - DA FORMAÇÃO INICIAL DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS VITALICIANDOS

SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO INICIAL NACIONAL

Art. 20. A Formação Inicial Nacional terá duração mínima de seis semanas e carga horária mínima de 200 horas-aula, mediante curso realizado preferencialmente, na modalidade presencial em Brasília, tendo por objetivo geral propiciar às magistradas e aos magistrados do trabalho vitaliciandos uma formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos básicos para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista e seguindo o disposto na Tabela de Competências da ENAMAT.

Art. 21. As aprovadas e os aprovados no concurso, após terem tomado posse no cargo de juízas ou juizes do trabalho substitutos, entrarão em exercício e serão inicialmente lotados na ENAMAT, quando estarão automaticamente matriculados na Formação Inicial Nacional e onde permanecerão até a sua conclusão.

§1º No caso de não haver curso de Formação Inicial Nacional imediatamente após a posse do juiz ou da juíza do trabalho substituto, a lotação se dará nas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, realizando-se, primeiramente, neste caso, o curso de Formação Inicial Regional.

Art. 22. As magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos serão informados sobre a Formação Inicial Nacional relativamente a:

- I – período de realização da Formação Inicial Nacional em Brasília ou por meio telepresencial;
- II – cronograma das atividades, abrangendo aulas teóricas e práticas;
- III – programa do curso.

Parágrafo único. A ENAMAT encaminhará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Diretores das respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, com antecedência, as informações constantes nos incisos I a III deste artigo.

SEÇÃO II – DA FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL

Art. 23. O objetivo geral dos Cursos de Formação Inicial Regional, preferencialmente, na modalidade presencial, é proporcionar às magistradas e aos magistrados do trabalho vitaliciandos uma formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos no âmbito de sua competência, com ênfase nos conhecimentos teórico-práticos aprofundados para o exercício da função e sua inserção na realidade local.

Art. 24. Constituem objetivos específicos principais dos Cursos de Formação Inicial Regional:

I – desenvolver postura ética, proativa, crítica, independente, humanizadora das relações no âmbito judiciário, garantidora dos princípios do Estado Democrático de Direito e socialmente comprometida com o exercício da função;

II – apresentar visão integradora e democrática do processo, como meio de solução justa dos conflitos nas dimensões jurídica, sociológica, econômica e psicológica;

III – desenvolver competências com excelência para relacionar-se interpessoalmente com a sociedade e a mídia; argumentar juridicamente na posição de terceiro; administrar a unidade judiciária; proferir decisões com suporte nas mais variadas ferramentas jurídicas (equidade, analogia, princípios, direito comparado etc.); garantir a efetividade da execução trabalhista; dirigir a fase instrutória em contraditório; e promover a conciliação ética e pacificadora;

IV – propiciar a aquisição de saberes de outros ramos do conhecimento indispensáveis à atividade jurisdicional que não foram objeto de formação acadêmica jurídica específica;

V – promover a integração no contexto sociocultural, econômico e político da Região do exercício da atividade jurisdicional.

Art. 25. A Formação Inicial Regional é constituída das seguintes fases:

I – Curso de Formação Inicial Regional; e

II – Curso de Formação em Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição.

Art. 26. Em face de circunstâncias formativas, administrativas ou judiciárias relevantes, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá requerer à Direção da ENAMAT a excepcional inversão das fases da Formação Inicial Regional ou a modificação das atividades descritas e de seus conteúdos previstos nesta Resolução.

Art. 27. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho enviará, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a programação da Formação Inicial Regional, que deverá estar em conformidade com a presente Resolução.

Art. 28. A Formação Inicial Regional terá duração total de, no mínimo, 8 semanas, quando as magistradas e os magistrados do trabalho vitaliciandos deverão permanecer à disposição da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho respectiva, com aulas teórico-práticas e atividades supervisionadas, presenciais ou telepresenciais, para a progressiva aquisição e desenvolvimento de competências profissionais, bem como sua inserção paulatina na jurisdição.

Art. 29. O Curso de Formação Inicial Regional, com duração de, no mínimo, 4 semanas e de 140 horas-aula, será composto dos seguintes eixos fundamentais, alinhados e integrados com o Curso de Formação Inicial Nacional, cujas matérias, ementas, objetivos e cargas horárias estão descritas nos Anexos 1 e 2:

I – Alteridade;

II – Eticidade;

III – Direito e Sociedade; e

IV – Resolução de Conflitos.

§1º. Os eixos, matérias, ementas, objetivos e cargas horárias descritas nos Anexos 1 e 2 são mínimos, podendo ser ampliados de acordo com a necessidade e conveniência da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, conforme as especificidades da prestação jurisdicional na Região.

§2º. As descrições e dimensões formativas indicadas no Anexo 6 deverão ser observadas quanto aos eixos e estrutura curricular descritos no Anexo 1 e ementas e objetivos descritos no Anexo 2.

Art. 30. O Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição, com duração mínima de 4 semanas e 140 horas-aula, iniciará após a conclusão do Curso de Formação Inicial Regional e será conduzido para permitir a progressiva aplicação prática das competências profissionais, consistentes em conhecimentos, habilidades e atitudes, no exercício jurisdicional.

§1º O Protocolo seguirá o roteiro mínimo constante do Anexo 3, integrado por atividades que serão definidas de comum acordo com a Administração do Tribunal, a fim de garantir a regularidade da prestação jurisdicional nas varas ou unidades em atuação, sem prejuízo da necessária qualidade das ações formativas das novas magistradas e magistrados.

§2º O juiz auxiliar da Direção da Escola, que assessora na coordenação pedagógica ou acadêmica, bem como outros magistrados especificamente designados para este fim pela presidência dos tribunais, a partir de indicação de diretores das escolas judiciais, prestarão suporte individual ou coletivo no Curso sobre Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição, atendendo às demandas profissionais das magistradas e dos magistrados em formação, sem prejuízo das atribuições do Magistrado Preceptor ao qual compete acompanhar o processo de vitaliciamento de magistrados e magistradas nos termos da Resolução CNJ n.º 654/2025.

§3º O Protocolo de Ingresso Apoiado na Jurisdição, em face das peculiaridades regionais e de acordo com a necessidade e conveniência da Escola Judicial do Tribunal Regional e de comum acordo com a Administração do Tribunal, poderá ser implementado de forma simultânea e intercalada com o Curso de Formação Inicial Regional, sendo vedado, em qualquer caso, o início do Protocolo de Ingresso na Jurisdição antes do início do Curso Regional.

SUBSEÇÃO I – DO CORPO DOCENTE

Art. 31. O corpo docente da Formação Inicial Regional será definido livremente pela respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, devendo ser composto de professoras-formadoras e professores-formadores tecnicamente qualificados e de pluralidade intelectual, preferencialmente com experiência profissional, titulação acadêmica e oriundos tanto da área jurídica (magistradas e magistrados, advogadas e advogados, procuradoras e procuradores, por exemplo) como de outras áreas afins com o objeto das disciplinas (Filosofia, Sociologia, Economia, Psicologia, dentre outras).

Parágrafo único. O corpo docente da Formação Inicial Regional deverá estar obrigatoriamente cadastrado em banco de formadores, nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da presente Resolução.

SUBSEÇÃO II - DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 32. Para a execução da Formação Inicial Regional, a respectiva Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho poderá, de forma parcial e por razões de eficiência e conveniência administrativa, celebrar convênio e acordo de cooperação técnica com outras Escolas de Magistratura Judiciais, ainda que de diversa região geoeconômica, e com instituições de ensino superior reconhecidas na forma da lei, sempre com supervisão direta das atividades e com controle dos instrumentos de avaliação.

CAPÍTULO III – DA FORMAÇÃO CONTINUADA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS VITALICIANDOS

Art. 33. A fase de Formação Continuada para fins de vitaliciamento inicia-se depois da conclusão integral de todas as etapas da Formação Inicial e se realizará ao longo do restante do período de vitaliciamento, cabendo às magistradas e aos magistrados do trabalho vitaliciandos o cumprimento de, no mínimo, 40 horas-aula de atividades em cada um dos três semestres imediatamente seguintes ao da Formação Inicial, de acordo com os 4 eixos de formação descritos na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho indicada no Anexo 6.

§1º As formações poderão incluir oficinas práticas presenciais com estudos de caso, simulações e técnicas de solução de conflitos, nas modalidades presencial, telepresencial e a distância.

§2º As atividades específicas de Formação Continuada, em cada semestre, consistem de:

I – 16 horas-aula de um curso de participação obrigatória pelas magistradas e pelos magistrados do trabalho vitaliciandos, oferecido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou pela ENAMAT, obrigatoriamente, dentre as temáticas das atividades descritas no Anexo 3;

II – 16 horas-aula de um curso de participação obrigatória pelas magistradas e pelos magistrados do trabalho vitaliciandos, oferecido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou pela ENAMAT, obrigatoriamente, dentro de um dos 4 eixos comuns do Anexo 6 (Eticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade);

III – 8 horas-aula, certificadas de cursos livremente escolhidos pelas magistradas e pelos magistrados do trabalho vitaliciandos dentro do elenco oferecido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho ou pela ENAMAT, inclusive como conteúdos de Formação Continuada.

§3º As atividades formativas descritas nos incisos I e II do §2º devem preferencialmente conjugar aspectos teóricos e práticos e em regime de alternância entre as atividades na jurisdição, para que as experiências e dificuldades concretas das magistradas e dos magistrados do trabalho vitaliciandos sejam objeto de acompanhamento e discussão periódica na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 34. Para fins de frequência e aproveitamento e emissão de certificado, devem ser observadas as regras do disposto na Seção I – Da frequência e do aproveitamento do Capítulo I desta norma.

Art. 35. Compete aos Tribunais a análise da conveniência administrativa dos pedidos de interrupção de férias de magistradas e magistrados do trabalho vitaliciandos para a frequência em cursos oficiais das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, em antecedência à atividade, o que representa pressuposto para ordenação de despesas para pagamento de diárias, passagens e horas-aula, resguardado, sempre, o estrito reconhecimento formal e aproveitamento das horas de formação em cursos oficiais realizadas “sponte propria”, ainda que em férias.

Art. 36. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho deverá desenvolver projeto didático-pedagógico, preferencialmente elaborado com suporte de profissional da área educacional e com a participação do corpo de magistradas e magistrados da Região, que atenda aos seguintes requisitos mínimos:

I – enfatize a formação profissionalizante da aluna-magistrada e do aluno-magistrado;

II – desenvolva saberes transdisciplinares (da Filosofia, da Sociologia, da Economia, da Psicologia, dentre outras áreas) que permitam a excelência no enfrentamento, em juízo, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas, centrados nos 4 eixos comuns do Anexo 6 (Eticidade, Alteridade, Resolução de Conflitos e Direito e Sociedade);

III – introduza métodos de ensino que assegurem a participação ativa das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados, a interação e a troca de experiências (como aulas teóricas, práticas tuteladas, estudos de casos, simulações e outros eventos), de forma presencial, telepresencial ou de educação a distância; e

IV – disponha dos seguintes instrumentos avaliativos:

a) avaliação-reflexiva da aluna-magistrada e do aluno-magistrado;

b) avaliação da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho pela aluna-magistrada e pelo aluno-magistrado; e

c) avaliação da aluna-magistrada ou do aluno-magistrado pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho, observando-se, neste caso, a frequência e o aproveitamento, sempre respeitando a plena liberdade de entendimento e convicção da aluna-magistrada e do aluno-magistrado.

TÍTULO IV - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DAS MAGISTRADAS E DOS MAGISTRADOS VITALÍCIOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A Formação Continuada tem por objetivo geral propiciar às alunas-magistradas e aos alunos-magistrados do trabalho formação profissional tecnicamente adequada, eticamente humanizada, voltada para a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito e comprometida com a solução justa dos conflitos, com ênfase nas competências teóricas e práticas básicas para o exercício da função na perspectiva do caráter nacional da instituição judiciária trabalhista.

Parágrafo único. Os objetivos específicos da Formação Continuada são:

- a) a aquisição de novas competências profissionais;
- b) o desenvolvimento de competências profissionais já adquiridas na Formação Inicial;
- c) o intercâmbio pessoal e profissional.”

Art. 2º O artigo 50, a alínea “e”, inciso I, do artigo 58, o artigo 62, o artigo 68, o inciso III, § 1º do artigo 76, o artigo 84, o § 3º do artigo 88, o §2º do artigo 89, o artigo 96, e o artigo 121-A da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os conceitos da avaliação de aprendizagem são os seguintes:

- I) com aproveitamento: no caso de a aluna-magistrada ou de o aluno-magistrado apresentar as respostas na forma e nos prazos definidos e atingir integralmente os objetivos fixados;
- II) sem aproveitamento: no caso de a aluna-magistrada ou de o aluno-magistrado não apresentar as respostas na forma e nos prazos definidos.

§1º Considerar-se-á com aproveitamento no curso a aluna-magistrada e o aluno-magistrado que obtiver o conceito satisfatório em todas as fases da avaliação.”

“Art. 58. Para o efeito do disposto no artigo anterior, o certificado deverá conter:

I – no anverso:

(...)

e) atuação da magistrada ou do magistrado no curso, se aluna/aluno e/ou professora/professor.”

“Art. 62. Na realização de Cursos de Formação Inicial Regional nos formatos presenciais, telepresenciais e/ou a distância, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com a conveniência administrativa e a estrutura didático-pedagógica, poderão oferecer às outras Escolas integrantes do SINFOMAT oportunidade de indicar magistradas e magistrados vitaliciandos de suas Regiões para participação, em número de vagas e conforme critérios e requisitos previamente definidos para a inscrição, observado, no que couber, o disposto no artigo anterior.”

“Art. 68. Sem prejuízo de outros critérios de seleção e de acordo com as necessidades das Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e o definido pela ENAMAT, o participante do intercâmbio deverá ser, preferentemente, juíza ou juiz titular, ou juíza ou juiz substituto com mais de 10 (dez) anos de carreira que, ao tempo do seu ingresso na carreira, não tenha frequentado o Curso de Formação Inicial Nacional, resguardado o dever de permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.”

“Art. 76. As atividades do Programa ENAMAT Pesquisa serão coordenadas e supervisionadas pelo Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa da ENAMAT, a quem competirá examinar e opinar sobre a celebração de convênios, acordos ou contratos, as diretrizes metodológicas e outras atividades correlatas ao desenvolvimento e ao acompanhamento de estudos e pesquisas no âmbito do referido programa.

(...)

III – a magistrada ou o magistrado auxiliar da Direção da ENAMAT, como membro nato do Comitê e das comissões de estudos, cuja exigência de titulação de doutora ou doutor será dispensada, se for o caso, a quem incumbirá o papel de dirigir e atuação dos colegiados; bem como exercer a supervisão administrativa e institucional de suas atividades, em alinhamento direto com a Direção da ENAMAT; e”

“Art. 84. Os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas para fins de aferição do merecimento para promoção de magistradas e magistrados do trabalho, observadas as normas pertinentes do Conselho Nacional de Justiça, passam a ser definidos pela presente resolução.”

“Art. 88. A pontuação será definida conforme estabelecido nos Anexos 7 e 8, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho.

(...)

§3º Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluna-magistrada e aluno-magistrado, na Formação Inicial Nacional, na Formação Inicial Regional e na Formação Continuada de magistradas e magistrados vitaliciandos.”

“Art. 89. Para os efeitos desta Resolução, as atividades exercidas por magistradas e magistrados na Direção, coordenação e assessoria em cursos de formação de magistradas e magistrados na ENAMAT ou nas Escolas

Judiciais dos Tribunais do Trabalho são consideradas serviço público relevante e computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

(...)

§2º A magistrada ou o magistrado que atuar como docente em parte da ação formativa e participar das demais atividades como discente, caso tenha interesse em certificar-se como aluna ou aluno com a carga horária total da ação formativa, poderá solicitar à Enamat a emissão de certificado único, no papel de discente, abrangendo a carga horária total, devendo constar no documento, para fins de registro, o destaque de sua atuação como docente, sem prejuízo do disposto no caput.”

“Art. 96. Constituem requisitos de formação para o vitaliciamento das magistradas e dos magistrados do trabalho:

I – a frequência e o aproveitamento nos Cursos de Formação Inicial Nacional e Formação Inicial Regional, na forma estabelecida por esta Resolução;

II – o cumprimento da carga horária mínima de Formação Continuada ao longo do período de vitaliciamento, nos termos fixados pela Resolução CNJ nº 654/2025, desta Resolução e por normativo próprio das Escolas Nacionais de Formação.

§1º Os requisitos de formação previstos neste artigo são condição necessária, mas não suficiente, para o vitaliciamento, que depende igualmente da avaliação do desempenho funcional da magistrada ou do magistrado pela Corregedoria do Tribunal, com base nos critérios quantitativos e qualitativos estabelecidos nos arts. 4º e 5º da Resolução CNJ nº 654/2025.”

“Art. 121-A. As alterações introduzidas nesta Resolução em decorrência da Resolução CNJ nº 654, de 4 de novembro de 2025, entram em vigor na data de publicação desta Resolução. Parágrafo único. As alterações de que trata o caput aplicam-se exclusivamente aos processos de vitaliciamento iniciados após a publicação da Resolução CNJ nº 654/2025, continuando os processos em curso regidos pelas normas anteriormente vigentes até a sua conclusão.”

Art. 3º A redação dos títulos dos Anexos 1, 2 e 3 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passam a vigorar na seguinte forma:

“ANEXO 1 – FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL – CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL – EIXOS E ESTRUTURA CURRICULAR”

“ANEXO 2 – FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL – CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL – EMENTAS E OBJETIVOS”

“ANEXO 3 – FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL – CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL REGIONAL – PROTOCOLO DE INGRESSO APOIADO NA JURISDIÇÃO”

Art. 4º O Anexo 6 da Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 5º Republique-se a Resolução ENAMAT nº 28, de 28 de setembro de 2022, com as alterações introduzidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

ÍNDICE

ENAMAT
Resolução
Resolução

1
1
1